



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008192/2007-44
Recurso n° 168.605 Embargos
Acórdão n° 2102-002.306 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRRF
Embargante PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com omissão, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
DESNECESSIDADE.**

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONHECER dos embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, rerratificando o Acórdão nº2102-00.457, sem modificação do resultado. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima que não conheciam dos embargos. Fez sustentação oral o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB-DFnº26.345, patrono do recorrente.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário Da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

extemporânea

Em sessão plenária realizada em 2 de fevereiro de 2010 esta Turma julgou o recurso apresentado pelo contribuinte supra, Acórdão nº 2102-000.457, ocasião em que negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova é do contribuinte, cabe a ele a prova da compensação alegada.

Recurso Voluntário Negado

. Cientificado do referido Acórdão, a contribuinte, apresentou Embargos de Declaração, fls. 369 a 374, onde afirma que no mencionado acórdão há omissão em seus fundamentos. Transcrevo excertos livremente do Embargante:

(...)

Certa de que a referida documentação seria bastante para convencer esse i. Órgão sobre a procedência dos seus argumentos, requereu a Embargante fosse seu recurso acolhido para anular totalmente o lançamento.

Não obstante, na hipótese desse i. Órgão entender pela necessidade de maiores esclarecimentos sobre o cumprimento das obrigações fiscais em questão, a Embargante, expressamente requereu fosse "o presente recurso baixado em diligência, para que, em nome dos princípios da verdade material e da eficiência administrativa, sejam sanadas todas as eventuais dívidas a respeito do presente lançamento." Procedimento este expressamente prestigiado pelo Regimento Interno desta i. Corte, em seus artigos 58, § 9º, 61, II, 63, § 6º e, ainda, 49, § 8º e 50, § 2º.

(...)

Em linhas gerais, portanto, o fundamento adotado pelo v. acórdão embargado foi no sentido de que a documentação apresentada pela Embargante deveria se

submeter a uma perícia, a fim de atestar a validade das declarações retificadoras e confirmar a alocação dos respectivos pagamentos.

No entanto, ao formar a sua convicção sobre o assunto, essa Colenda Corte, vêniás devidas, quedou-se omissa em apreciar o pedido da Embargante de realização de baixar os presentes autos em diligência, justamente, para suprir as dúvidas acima suscitadas.

Relembre-se que tal pedido de diligência foi efetuado com fundamento nos princípios da verdade material, eficiência administrativa, os quais, juntamente com o princípio da instrumentalidade do processo, compõem o postulado do devido processo legal.

(...)

Em conformidade com o exposto, respeitosamente, requer a Embargante, sejam conhecidos em providos os presentes Embargos de Declaração, para o fim de que seja apreciado o seu pedido de realização de diligências voltadas a afastar quaisquer dúvidas sobre a completa quitação dos valores de IRRF remanescentes nos presentes autos.

Admitindo-se a remota hipótese de não se entender pela existência da omissão acima apontada, ou de se concluir pelo indeferimento da diligência requerida, respeitosamente, requer a Embargante seja esclarecido como este entendimento seria possível à luz dos princípios da verdade material (arts. 3.º, III e 38 da Lei nº 9.784/99), da eficiência administrativa (artigo 2º, **caput** da Lei nº 9.781/99 e art. 37, **caput** da CRFB/88), da instrumentalidade do processo e do devido processo legal e, ainda, às luz dos artigos 49, § 8.º; 50, § 2.º; 58, § 9.º; 61, II; 63, § 6.º do Regimento Interno do CARF, todos aqui devidamente prequestionados.

Diante dos fatos apresentados o Conselheiro Relator concluiu que ocorreu a omissão de não apreciação do pedido de diligência, hipótese das previstas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão embargado, determinando o retorno do processo para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no § 3º do art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

De fato, a questão do pedido de diligência não foi contemplada de forma expressa no acórdão embargado.

DILIGÊNCIA.

Alega o recorrente a necessidade do processo ser baixado em diligência para **comprovação das suas alegações.**

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado, durante a fiscalização, a apresentar documentação comprobatória esclarecendo as divergências constatadas entre os valores informados em DIRF e os valores dos pagamentos do IRRF, como se vê na intimação às fls. 05, feitos os ajustes decorrentes das provas apresentadas e com base nos demais documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, antes do julgamento de primeira instância, a DRJ em Curitiba baixou o processo em diligência, fl. 166, para que a unidade de origem fizesse os devidos batimentos e alocações dos pagamentos alegadamente efetuados com código de recolhimento incorreto.

Decorrente disso, o Serviço de Fiscalização (Sefis) da DRF em Curitiba, intimou o contribuinte, fl. 230, a apresentação dos Darfs informados na impugnação. A resposta veio a partir da fl. 234 que foi consubstanciada no Despacho da Sefis de fl. 247.

Com esse subsídio a DRJ proferiu o julgamento reduzindo o lançamento no montante das provas realizadas pela diligência.

Descabe o pedido de nova diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Ao contribuinte já foi aberta por duas vezes na fase de fiscalização e julgamento de primeira instância oportunidade para comprovar o pagamentos dos valores declarados.

As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação ou do acórdão embargado.

Diante do exposto, voto por ACOLHER embargos pela omissão, aclarando a questão da desnecessidade da diligência, ratificando o Acórdão nº 2102-000.457, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10980.008192/2007-44
Acórdão n.º **2102-002.306**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA